



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** QUÍMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA S.A.  
**ENDEREÇO:** RUA JOAQUIM TORRES, 168 – FORTALEZA - CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2013.15633-3  
**PROCESSO:** 1/4003/2013  
**C.G.F.:** 06.102.631-0

**EMENTA** Auto de Infração. O contribuinte deixou de registrar documentos fiscais de entrada, posto que tiveram passagem no COMETA, mas não foram registradas na DIEF. Penalidade prevista no Art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**.  
Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº** 2652/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

No exercício de 2009, o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais de entrada. As Notas Fiscais tiveram passagem no COMETA, mas não foram registradas na DIEF, sendo autuado com multa de uma vez o valor do imposto.”

Dispositivo Infringido: Art. 269 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de

R\$ 213.576,21.

11/11/15

As fls. 19 a 21 dos autos consta o seguinte documento:

- Relação das Notas Fiscais de entradas interestaduais que constam no COMETA e não constam na DIEF – Anexo II, exercício de 2009.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls.26), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 27.

É, o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de deixar de registrar documentos fiscais de entrada, pois os mesmos tiveram passagem no COMETA, mas não foram registrados na DIEF.

Nas Informações Complementares, fls. 05 o autuante nos acrescenta:

Esta Informação Complementar refere-se especificamente aos documentos fiscais de entradas interestaduais que passaram pelo Cometa e o contribuinte não registrou na DIEF, ou seja, Documentos Fiscais de entradas Interestaduais que não foram devidamente escrituradas, no exercício de 2009, no montante de R\$ 1.256.330,66 (Hum milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), conforme Anexo II do Termo de Intimação 2013.30951. Pelo que lavramos o Auto de Infração nº 2013.15633-3, com a devida multa de uma vez o valor do imposto), perfazendo um total de R\$ 213.576,21 (Duzentos e treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e hum centavos) a pagar, conforme penalidade prevista na Lei 12.670/96, Art. 123, III, G.

Dá análise dos autos a autuação procede na sua totalidade, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96 exigindo-se a multa de uma vez o valor do imposto perfazendo o total de R\$ 213.576,21 (duzentos e treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos).

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 213.576,21 (duzentos e treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 1.256.330,66
MULTA(1 vez o valor do imposto).....	R\$ 213.576,21

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 23 de Outubro de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário**  
Marcilio Estácio Chaves